



Pirassununga, 27 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Áidano Aparecido De Souza (“Dú da Farmácia”) E Carlos Luiz De Deus (“Carlinhos de Deus”).

Assunto: *Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação subterrânea das redes de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de transmissão de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e demais cabeios de infraestrutura urbana nos novos loteamentos do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026. INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES EM NOVOS LOTEAMENTOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL COMPLEMENTAR RECONHECIDA QUANTO AO COMPONENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, COM AMPARO LITERAL NO ART. 30, INCISOS I, II E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (BRASIL, 1988) E NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979). RESERVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO IDENTIFICADA NOS ARTS. 21, INCISOS XI E XII, ALÍNEA "B", E 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO (BRASIL, 1988), APLICÁVEL AO PADRÃO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA REDE ELÉTRICA E INTEGRALMENTE AO COMPONENTE DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA FIBRA ÓPTICA E TV A CABO. VIABILIDADE CONDICIONADA À DELIMITAÇÃO DO OBJETO NORMATIVO.



Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de autoria dos vereadores Áidano Aparecido de Souza e Carlos Luiz de Deus, que estabelece a obrigatoriedade de instalação subterrânea de redes de infraestrutura em novos loteamentos no Município de Pirassununga.

O Projeto de Lei Complementar propõe a modificação das normas de urbanismo locais para exigir que todo o cabeamento de infraestrutura urbana seja realizado exclusivamente de forma subterrânea em novos loteamentos a serem aprovados no território municipal. A norma abrange especificamente as redes de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de transmissão de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e demais sistemas de cabeamento.

O texto é composto por cinco artigos, sendo que o primeiro define o objeto principal de obrigatoriedade para novos empreendimentos. O artigo quarto delega ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a aplicação da lei, o que envolve a definição de procedimentos administrativos, a listagem de documentos necessários e a fixação de prazos para análise e aprovação dos projetos técnicos de infraestrutura subterrânea. O artigo quinto estabelece a cláusula de vigência imediata, determinando que a norma entre em vigor na data de sua publicação oficial.

A exposição de motivos apresentada pelos autores sustenta que a medida se fundamenta no planejamento urbano e na segurança da população.

É alegado que a instalação subterrânea contribui para a valorização paisagística do município e promove a melhoria da qualidade da infraestrutura urbana local.

Os proponentes argumentam que a viabilidade da implantação será assegurada pela observância de regulamentação técnica e pelas exigências dos órgãos e entidades responsáveis pelo setor. Por fim,



a justificativa aponta que a matéria trata de uso e ocupação do solo, o que exigiria a forma de lei complementar conforme o artigo 31, parágrafo primeiro, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

O processo legislativo é instruído por documentos que registram a sua tramitação e publicidade.

Lista de documentos integrantes da instrução:

1. Texto integral do Projeto de Lei Complementar nº 4 /2026.
2. Exposição de motivos e justificativa técnica subscrita pelos autores.
3. Comunicado oficial à população para fins de transparência e publicidade.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026 que estabelece a obrigatoriedade de instalação subterrânea de redes de infraestrutura em novos loteamentos no Município de Pirassununga.

Competência Federativa

Constata-se que a Constituição da República reserva à União, em regime de exploração direta ou indireta, o serviço de telecomunicações, nos seguintes termos:

"XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (BRASIL, 1988, art. 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995).



Constata-se, do mesmo modo, que a Constituição da República reserva à União a exploração dos serviços de energia elétrica, nos seguintes termos:

"XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (BRASIL, 1988, art. 21, inciso XII, alínea "b").

Constata-se, quanto à competência legislativa privativa sobre ambas as matérias, o seguinte dispositivo:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão" (BRASIL, 1988, art. 22, inciso IV).

Constata-se, em contrapartida, que a Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e disciplinar o uso do solo urbano, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (BRASIL, 1988, art. 30, incisos I, II e VIII).

Verifica-se, do cotejo entre os dispositivos transcritos, **que o núcleo de competência municipal reside exclusivamente no planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano**, ao passo que a definição de padrões técnicos de exploração e execução dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações permanece reservada, em caráter privativo, à União.



Constata-se, quanto ao componente de energia elétrica do PLC 4/2026, existência de amparo legal expresso que autoriza o exercício de competência municipal complementar em matéria de parcelamento do solo, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais" (BRASIL, 1979, art. 1º, parágrafo único).

Constata-se, ainda, que a energia elétrica está expressamente incluída no rol de infraestrutura básica exigível em loteamentos pela norma geral federal, nos seguintes termos:

"§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação" (BRASIL, 1979, art. 2º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

Constata-se, portanto, que o componente de energia elétrica do PLC 4/2026 dispõe de amparo direto no art. 1º, parágrafo único, e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979), o que autoriza o exercício da competência complementar municipal quanto à exigência de infraestrutura elétrica em loteamentos.

Constata-se, todavia, que esse amparo não se estende à definição de padrão técnico de execução da rede pela concessionária, matéria que permanece submetida ao art. 21, inciso XII, alínea "b", e ao art. 22, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988).

Não se identifica, no texto da Lei nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979), dispositivo correspondente que inclua telecomunicações, transmissão de dados via fibra óptica ou TV a cabo entre os itens de infraestrutura básica de loteamento, circunstância que retira do componente de telecomunicações



do PLC 4/2026 o amparo complementar identificado para o componente de energia elétrica.

Registra-se, quanto à aplicação jurisprudencial desses dispositivos, a existência de precedentes divergentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na Direta de Inconstitucionalidade nº 2167875-97.2019.8.26.0000, relativa à Lei Municipal nº 11.882/2019 de Sorocaba, entendeu-se pela natureza de polícia administrativa da norma municipal sobre soterramento de cabeamento, sem invasão da competência da União¹.

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2279538-46.2022.8.26.0000, relativa à Lei Municipal nº 3.549/2021 de Itaquaquecetuba, entendeu-se que obrigações impostas a concessionárias de energia elétrica, ainda que sob roupagem de disciplina do uso do solo, invadem a competência privativa da União prevista nos arts. 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ilegitimidade ativa - Ausente configuração - Abrangência nacional da Associação que não exclui seu interesse jurídico em âmbito estadual e municipal - Previsão do artigo 90, inciso V da Constituição do Estado - Pertinência temática presente - Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 9º, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, artigo 16 e 18 da lei nº 3.549, de 18 de março de 2021 do Município de Itaquaquecetuba, que estabelece obrigações e sanções às concessionárias de energia elétrica - Competência privativa da União - Ato normativo impugnado que viola o princípio da separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o artigo 21, inciso XII, alínea 'b' e artigo 22, inciso IV da Constituição da República - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - Inconstitucionalidade parcial declarada, sem redução do texto, do artigo 9º, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, artigo 16 e 18 da lei nº 3.549, de 18 de março de 2021 do Município de Itaquaquecetuba - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279538-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão

¹ Cf. <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=59410>

² Cf. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16847895&cdForo=0>



Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo
- N/A; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro:
15/06/2023)

Registra-se, ainda, o Tema 1.235 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, ARE 1.370.232/SP, com trânsito em julgado, cuja tese fixada dispõe que *"é inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)"*³

Legalidade Estrita

Quanto ao vício de iniciativa, verifica-se que a matéria de uso e ocupação do solo não consta do rol de iniciativa privativa do Prefeito previsto no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga (PIRASSUNUNGA, 1990), nem do rol de iniciativa privativa da Câmara previsto no art. 33, § 2º, do mesmo diploma, o que evidencia iniciativa parlamentar regular.

Constata-se que o projeto versa sobre normas de parcelamento do solo e polícia administrativa, áreas em que a iniciativa legislativa é concorrente ou comum.

Verifica-se que o artigo quarto da propositura delega ao Poder Executivo a competência para regulamentar procedimentos e prazos. Observa-se que, por não fixar prazo fatal para tal regulamentação, o dispositivo preserva a independência entre os poderes e evita a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4728 e no Informativo 1037, que vedam a imposição de prazos ao Executivo para o exercício do poder regulamentar.

Verifica-se amparo em norma anterior quanto ao componente de energia elétrica, na forma do art. 1º, parágrafo único, e do art.

³ Cf. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495465&ori=1>



2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979, já transcritos (BRASIL, 1979). Não se identifica amparo equivalente para o componente de telecomunicações, transmissão de dados via fibra óptica e TV a cabo.

Responsabilidade Fiscal

Constata-se a observância dos preceitos da LRF (LCP 101/2000) em que se verifica, no art. 2º do PLC 4/2026 a atribuição expressa ao empreendedor responsável pelo loteamento do custeio da implantação das redes subterrâneas, o que afasta, quanto à Administração municipal, a incidência dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que a ausência de despesa pública não elide, isoladamente, o risco de invasão de competência material examinado no item anterior, conforme demonstrado no precedente de Itaquaquecetuba.

Inovação Legislativa

Verifica-se que a propositura acrescenta novo requisito técnico ao ordenamento jurídico local, suplementando a Lei Federal número 6.766 de 1979 e as diretrizes do Plano Diretor Municipal estabelecidas pela Lei Complementar número 184 de 2022.

Constata-se que o componente de energia elétrica representa especificação técnica de item de infraestrutura básica já previsto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979), no exercício da competência complementar autorizada pelo art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma.

Constata-se, quanto ao componente de telecomunicações, transmissão de dados via fibra óptica e TV a cabo, que a matéria já é objeto de disciplina federal integral, sem correspondência na Lei nº 6.766/1979, e sujeita à competência exclusiva da União nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988).



Técnica Legislativa

Constata-se eventual desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1992 no tocante à cláusula de vigência. Verifica-se que o artigo quinto estabelece vigência imediata para uma norma que exige profunda alteração em projetos de engenharia e planejamento financeiro.

Observa-se que o princípio da eficiência e a segurança jurídica recomendam a fixação de um prazo de *vacatio legis* proporcional à complexidade da obrigação instituída.

Matriz De Riscos Jurídicos

A ausência de prazo de transição (*vacatio legis*) para o mercado imobiliário adaptar projetos técnicos e cronogramas de investimento pode ser questionado como vício formal da norma em abstrato.

Em sede de controle de constitucionalidade há potencial questionamento caso a regulamentação executiva futura confronte normas técnicas setoriais das agências federais (ANEEL e ANATEL), extrapolando a competência urbanística para adentrar na regulação do serviço.

Pontua-se eventual risco de judicialização por concessionárias federais sob alegação de desequilíbrio econômico, embora mitigado pelos precedentes que reconhecem o poder de polícia municipal sobre o solo.

Riscos de inconstitucionalidade:

1. Quanto ao componente de energia elétrica: risco de invasão da competência prevista no art. 21, inciso XII, alínea "b", e no art. 22, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988), na hipótese de a regulamentação executiva impor padrão técnico de execução à concessionária.
2. Quanto ao componente de telecomunicações, transmissão de dados via fibra óptica e TV a cabo: risco de invasão da competência prevista no art. 21, inciso



XI, e no art. 22, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988), conforme Tema 1.235 de Repercussão Geral do STF, com trânsito em julgado.

Conclusão

Constata-se amparo constitucional e legal expresso para o componente de energia elétrica do PLC 4/2026, fundado no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição (BRASIL, 1988) e no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979 (BRASIL, 1979).

Constata-se, em sentido oposto, que o componente de telecomunicações, transmissão de dados via fibra óptica e TV a cabo carece de amparo complementar equivalente e incide diretamente sobre a reserva de competência prevista nos arts. 21, incisos XI e XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição (BRASIL, 1988).

A continuidade da tramitação permanece juridicamente possível mediante a delimitação do objeto normativo aos termos da competência municipal reconhecida pelos dispositivos transcritos, a supressão ou reformulação dos itens relativos a telecomunicações, e a eventual fixação de prazo e parâmetros para a regulamentação do art. 4º, PLC 4/2026.

Recomenda-se, ainda, aplicação de *vacatio legis* compatível com a adaptação à norma pendente de regulamentação por parte do Poder Executivo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias pelo princípio da não surpresa haja visto que a norma, em tese, seria aplicável a loteamentos em andamento.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, condicionada ao saneamento.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm . Acesso em: 27 jul. 2026.
- BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm . Acesso em: 27 jul. 2026.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm . Acesso em: 27 jul. 2026.
- PIRASSUNUNGA. Lei Orgânica do Município de Pirassununga, de 5 de abril de 1990. Pirassununga, SP: Câmara Municipal, 1990.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167875-97.2019.8.26.0000. Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgamento em 6 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=59410> . Acesso em: 27 jul. 2026.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Direta de Inconstitucionalidade nº 2279538-46.2022.8.26.0000. Julgamento em 14 jun. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16847895&cdForo=0&gateway=true> . Acesso em: 27 jul. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.235 de Repercussão Geral. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.370.232/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 8 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495465> . Acesso em: 27 jul. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T561210B354YB89D>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T561-210B-354Y-B89D

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: T561-210B-354Y-B89D